



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 5.6936/2014
PRINCIPAL	: SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO DE CUIABÁ
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS REFERENTE A GASTO COM PUBLICIDADE
ANALISADO POR	: RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO

I. INTRODUÇÃO

Senhora Secretária de Controle Externo da Primeira Relatoria:

Trata o processo de Tomada de Contas instaurada com base em determinação imposta no Acórdão nº 150/2013-TP/TCE/MT – Processo nº 127434-4/2012, publicado em 10 de outubro de 2013, que trata das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá referentes ao exercício de 2012, em que foi determinado a instauração de Tomada de Contas com a finalidade descrita nas razões do voto do Relator.

II. DOS FATOS

Em 26 de setembro de 2013, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim apresentou as razões do voto referente às contas anuais de gestão de 2012 da Secretaria Municipal de Comunicação Social de Cuiabá, cujo voto foi aprovado por unanimidade e resultou no Acórdão 150/2013-TP, determinação para a instauração de Tomada de Contas pela Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, nos termos do artigo 155, § 2º da Resolução nº 14/2007, com a finalidade de esclarecer as dúvidas mencionadas no bojo do voto do relator sobre o suposto

superfaturamento constatado nas irregularidades 3 e 8.

As **irregularidades 3** (JB02. Despesa_Grave) e **8** (JB02. Despesa_Grave), atribuídas ao Srs. Carlos Brito de Lima e Flávio Donizete Garcia, tratavam da constatação de suposto superfaturamento, respectivamente, no valor total de R\$ 89.940,00 e R\$ 181.660,00 (subitem 3.1 e 8.1), provenientes da divulgação de *banners* em sites locais, e de R\$ 19.000,00 na divulgação de publicidade na revista Camalote (subitem 8.2).

A equipe de auditoria para chegar a tal constatação cotejou os valores pagos pela Secretaria de Comunicação Social com o montante gasto pela Câmara Municipal de Cuiabá para a contratação de banners nos sites Mídia News, O documento, Olhar direto, RD News e Hipernotícia, além de levar em consideração orçamentos fornecidos pelos próprios veículos de comunicação (material coletado na sede da Secretaria Municipal de Comunicação), e também comparou o valor pago pelos dois órgãos à revista Camalote pela publicação de matéria/anúncio.

Por outro lado os gestores questionaram a metodologia alegando que o custo do *banner* não depende apenas do tamanho, devendo ser considerando também o número de inserções no site. Reitera que o custo varia (fl. 661-TCE) “(...) *dependendo do número de inserções e como é dada estas inserções no site*”.

Na determinação para a Tomada de Contas, o Conselheiro Relator apontou as seguintes inconsistências a serem analisadas: demonstrar a legalidade do método comparativo feito pela equipe técnica, rever a fórmula do cálculo do sobrepreço, averiguar o cumprimento das cláusulas contratuais de remuneração e apurar a correta responsabilização.

Após emissão do Relatório Técnico Preliminar desta tomada de contas e analisada a defesa apresentada pelos citados, no Relatório Técnico de Defesa concluiu-se pelo superfaturamento no montante de R\$ 76.780,00 e R\$ 37.680,00, provenientes da divulgação de banners em sites locais.

O Ministério Público de Contas, em sua análise por parte o Exmo. Sr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu pedido de Diligência por compreender que o processo necessita de maiores informações no que tange à comparação de preços efetuada pela Equipe Técnica das contas anuais de Secretaria de Comunicação de Cuiabá e mantida nesta Tomada de Contas.

Os autos, então, retornaram a esta SECEX para que fossem tomadas as providências cabíveis.

III. DA INFORMAÇÃO

O pedido de Tomada de Contas, ao solicitar o aprofundamento da questão concernente à legalidade do método comparativo utilizado pela equipe técnica, tinha como ponto central a ser esclarecido se a metodologia deveria ter levado em consideração a forma de inserção em detrimento da quantidade das inserções.

Nota-se que o trabalho desenvolvido nesta Tomada de Contas teve por base os cálculos, documentos e provas colhidas pela equipe técnica durante análise das Contas de Gestão de Secretaria Municipal de Comunicação de Cuiabá. Ressalta-se que é impossível fazer uma análise dos fatos sem se reportar ao

trabalho executado no processo que originou esta tomada de contas (Processo nº 127434/2012) e que não se encontra digitalizado no Control-P sendo necessária a análise do processo físico.

O primeiro ponto a ser destacado foi a utilização de entidade pública como comparação, a fim de afastar a alegação da inviabilidade de se confrontar o preço praticado em âmbito privado com o utilizado por algum órgão público, o que está em sintonia com o art. 15º da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

O levantamento para efetuar a comparação consistiu em trazer ao processo diversos Pedidos de Inserção e Notas Fiscais¹ de divulgação de banners por parte da Câmara Municipal de Cuiabá nos mesmos sites que a Prefeitura de Cuiabá utilizou e durante mesmo lapso temporal.

Para comprovar a razoabilidade do parâmetro efetuado para efeito de comparação, a equipe ainda trouxe aos autos Tabela de Preços de divulgação de banners colhidas e fornecidas pela SECOM² (fls. 840/842-TCE Processo nº 127434/2012) cotações de preço da dispensa de licitação processo n.º 228/2012, efetuada pela Sanecap – Companhia de Saneamento desta capital, onde foi apurado que o preço médio de divulgação mensal de *banner* no site Mídia News é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

¹ Fls. 64 a 141 Processo 12743-4/2012

² Fls. 435 Processo 12743-4/2012 e fl. 838 Processo nº 12743-4/2012

Apesar de ser uma preocupação extremamente pertinente a do Exmo. Procurador-geral Substituto Sr. William de Almeida Brito Júnior para o balizamento do cálculo do sobrepreço, há convicção de que o cálculo se encontra plenamente válido tendo em vista, inclusive, a necessidade similar de alcance da publicidade efetuada pela Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal e o forte embasamento documental. Sustenta-se tal posicionamento com a manifestação do Exmo. Procurador de Contas Sr. Gustavo Coelho Deschamps quando da elaboração do Parecer para análise das Contas Anuais de Gestão 2012 da Secretaria de Comunicação de Cuiabá que originou tal Tomada de Contas³.

“O minucioso trabalho apresentado pela equipe técnica, mesmo optando pelo conservadorismo ao eleger os maiores valores comparativos, aponta pagamentos de R\$ 20.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 33.340,00; quando a maioria dos mesmos apresenta valores máximos de R\$ 5.000,00 e alguns de R\$ 10.000,00.

A síntese argumentativa do gestor baseia-se em possíveis diferenciações do serviço que constituem absurda falácia, dada a objetividade da prestação de serviço contratada, estando mais do que caracterizada a *culpa in vigilando* do administrador.

O Ministério Público de Contas ratifica integralmente os cálculos apresentados pela equipe técnica e pugna pela condenação do ex-Secretário Municipal de Comunicação de Cuiabá, Sr. Carlos Brito de Lima, à **restituição ao erário (JB 02 - item nº 3)**, com recursos próprios, do valor correspondente ao superfaturamento na divulgação de *banners* em espaços virtuais, no valor de **R\$ 89.940,00**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da

3 PARECER_DO_MINISTERIO_PUBLICO_DE_CONTAS_127434_2012_01



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

aplicação de **multa** sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.” (grifou-se)

Apenas faz-se a ressalva de que desta Tomada de Contas restou de valor total a restituir R\$ 114.460,00, sendo o Sr. Flavio Donizete Garcia responsável por 76.780,00 e o Sr. Carlos de Brito por 37.680,00 e estão contidos nesses valores a responsabilidade solidária das empresas de publicidade.

IV – DA CONCLUSÃO

Desta feita, por entender que o cálculo do sobrepreço está suficientemente caracterizado e embasado propõe-se o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento.

É a informação que se submete à apreciação superior.

RODRIGO ARES BARBOSA DE MELLO

Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Corrigido. Conferido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---